



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA “DONA CAROLINA MALHEIROS”
CNPJ 59.759.084/0001-94 Inscrição Estadual ISENTA
Declarada de Utilidade Pública: Lei Municipal Nº 15 de 17/02/60
Lei Estadual Nº 36.227 de 09/02/60 – Lei Federal Nº 1324 de 30/08/62

Nef. Requerimento 213/
Of. dv 265

OFÍCIO DO EXPEDIENTE nº 186/2024

São João da Boa Vista, 26 de setembro de 2024

Ofício 361/2024/PROV

Exmo. Dr. Carlos Gomes
Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP.

Exmo. Presidente, a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 59.759.084.0001-94, com sede à Rua Carolina Malheiros, nº 92, Vila Conrado, São João da Boa Vista – SP, neste ato representada por seu provedor, vem respeitosamente, em atenção ao Oficio nº 265/2024-dv, de Vossa lavra, esclarecer e responder o que foi questionado.

Inicialmente cumpre esclarecer que tanto a Santa Casa quanto o IDR, são pessoas jurídicas de Direito Privado, independentes, e que possuem entre si um único vínculo, de origem contratual, que se refere a prestação de serviços terceirizados, do IDR para Santa Casa.

De outra banda, nada obstante a informação constante do ofício encaminhado, ora respondido, de que “foi informado pelo Departamento de Saúde que a Santa Casa seria o responsável por esse pagamento.”, tal informação *a priori*, não se mostra correta, posto que em diversas reuniões com referido departamento, inclusive acompanhadas pela Procuradoria do Município, já ficou cabalmente esclarecido e consolidado que não existe essa obrigação. Afim de dar maior transparência ao caso, requer ao nobre Presidente que envie à Santa Casa por escrito referida informação do Departamento de Saúde, devidamente rubricada por seu Diretor.

A Disposição dos Vereadores

30.09.24
por decretado
Presidente

Quanto aos questionamentos, esclarece que à verba referente ao piso nacional da enfermagem, oriunda do Ministério da Saúde, tem como destinatário o referido Instituto, e não a Santa Casa. A Santa Casa não recebeu esse recurso, e nem poderia pois o destinatário é o IDR, portanto não há como efetuar qualquer repasse.

A Santa Casa recebe a verba do Piso Nacional referente apenas aos seus colaboradores, e efetua os respectivos pagamentos. A verba destinada ao IDR, está em poder do Departamento de Saúde, e a ele deve ser solicitado referido repasse.

Contrariamente às alegações do IDR, a Santa Casa não é responsável por receber os recursos relacionados ao piso nacional da enfermagem para os seus colaboradores, que são repassados pela União através da Prefeitura Municipal, ao contrário, existe impedimento legal para tanto, a Santa Casa não possui legitimidade para receber tal recurso. Absurdo receber valores que estão em nome de outra empresa.

É importante destacar, conforme orientações claras e objetivas da União, que: "As instituições privadas, filantrópicas ou não, desde que atendam pelo menos 60% dos pacientes pelo SUS e que **tenham contrato com o gestor local** – estados, municípios e Distrito Federal – na forma do Anexo 2, do Anexo XXIV, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2/2017. Empresas de Terceirização e Cooperativas **não são, a princípio, entidades elegíveis, ainda que atendam a setores governamentais de saúde, já que eventuais contratos firmados são para simples prestação de serviços**, não se verificando a contratualização de que trata o art. 199, §1º da Constituição Federal. Isso não quer dizer que eventuais empregados celetistas das entidades não-elegíveis não possuem direito ao piso, mas apenas que este não dependerá do financiamento federal" (<https://saibaafundo.saude.gov.br/piso-da-enfermagem/>) e Cartilha do Piso Nacional da Enfermagem.

Dessa forma, esclarece-se que a responsabilidade pelo piso nacional da enfermagem e a gestão dos recursos correspondentes não recaem sobre a Santa Casa, no contexto do contrato com o IDR, vez que o contrato formal existente é entre a Santa é de prestação de serviços.



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA “DONA CAROLINA MALHEIROS”
CNPJ 59.759.084/0001-94 Inscrição Estadual ISENTA
Declarada de Utilidade Pública: Lei Municipal Nº 15 de 17/02/60
Lei Estadual Nº 36.227 de 09/02/60 – Lei Federal Nº 1324 de 30/08/62

Ao IDR ao nosso ver, falta um dos requisitos para recebimento de tal verba, que seria o Contrato com Gestor Municipal, assim o IDR sequer teria direito ao recebimento de tais recursos, pois, ao que parece, houve um cadastro incorreto de seus colaboradores no portal InvestSUS.

Portanto, não há qualquer base legal, legitimidade, obrigação contratual ou ainda dever, que sustente a possibilidade de tal repasse, devendo a questão ser resolvida entre o IDR e o Departamento Municipal de Saúde.

Vale destacar ainda, que a questão está sendo discutida judicialmente por meio das ações de nº 1000024-82.2023.8.26.0623, 0011803-30.2023.5.15.0034 e 0010561-02.2024.5.15.0034, esta última movida pelo Sindicato dos Enfermeiros contra o IDR.

À disposição para quaisquer outros esclarecimentos, sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Francisco Antonio Alves

Provedor

Caio Gustavo Dias da Silva

OAB/SP 272.831